HABEAS CORPUS Nº 515.234 - SC (2019/0167583-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DAVID ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido na Apelação n. 0000370-64.2018.8.24.0014, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM § 4º). SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGIMENTO DA DEFESA.*
>
> *PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO RESPECTIVO ART. 28, CAPUT. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA AOS DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGENTE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ESTUPEFACIENTES.JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL.*
>
> *DOSIMETRIA DA PENA. ESTÁGIO DERRADEIRO. POSTULADA APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO RESPECTIVO ART. 33, EM GRAU MÁXIMO (DOIS TERÇOS). DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA PORÇÃO INTERMEDIÁRIA (METADE) QUE SE MOSTRA ADEQUADA À ESPÉCIE. ELEVADO GRAU DE DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA PROVOCADA PELO CRACK. QUANTUM ELEGIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*
>
> *SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS APERFEIÇOADOS. PRONUNCIAMENTO PARCIALMENTE ALTERADO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO."* (fl. 224)

Consta dos autos que o paciente foi condenado por tráfico de drogas a 2

anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e a 250 dias-multa.

Na presente impetração, a defesa defende a aplicação do redutor da pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma restritiva de direitos.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da execução dos efeitos da condenação em relação aos excessos alegados, e no mérito a redução da pena no patamar máximo com a substituição da reprimenda.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator